PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301221-68.2014.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Isaias de Medeiros Gomes e outros (2) Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. Crime de TRÁFICO DE DROGAS e associação para o tráfico (ARTs. 33 e 35, DA LEI № 11.343/06). recurso ministerial. sentença absolutória. Autoria delitiva não evidenciada. Insuficiência de provas. Acusação não se desincumbiu do seu ônus probatório. Elementos informativos da fase inquisitorial NÃO Ratificados POR PROVA PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. Parecer ministerial pelo improvimento. sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E imPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Simões Filho, Dr. Ana Gabriela Duarte Trindade, que absolveu o acusado Isaías de Medeiros Gomes pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei no 11.343/06 e do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como da imputação da prática dos delitos previstos no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e condenou o réu Antônio Carlos Ferreira Filho pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e o absolveu da imputação da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 2. A denúncia, em síntese, narra que, no dia 11 de abril de 2014, por volta das 06h, no interior do imóvel urbano pertencente a Isaías Medeiros Gomes, situado na Travessa Ceará, nº 23, bairro CIA II, em Simões, policiais militares lotados na CIPE, encontraram cocaína e maconha, conforme Laudo Pericial, além de diversos bens que indicavam o exercício da traficância e 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda, calibre 44 (quarenta e quatro) e 04 (quatro) cartuchos, calibre 44 (quarenta e quatro) intactos. Relata que no interior do imóvel pertencente ao segundo denunciado Antônio Carlos Ferreira Filho, localizado na Travessa Ceará, nº 15, na localidade denominada CIA II, no município de Simões Filho, os policiais encontraram 01 (uma) porção de cannabis sativa (maconha), acondicionada em uma sacola de plástico, com peso de 477,26g (quatrocentos e setenta e sete gramas e vinte e seis centigramas) e 25 (vinte e cinco) porções da droga denominada crack (cocaína), na forma de pedra, de cor amarelada, acondicionadas individualmente, com peso total de 28,71g (vinte e oito gramas e setenta e um centigramas), além disso, foi encontrada 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38 (trinta e oito), municiada. Por fim, afirma que os denunciados integram organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem como que, foram presos enquanto se reuniam com adolescentes, com claro propósito de traficância de drogas, recrutando-os, iniciando-os e mantendo-os no mundo do crime. 3. Examinando as provas carreadas aos autos, notadamente, os testemunhos dos policiais, é patente que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar de forma clara e contundente a autoria delitiva. 4. Na instrução criminal, as testemunhas de acusação não foram capazes de elucidar as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes. Não obstante a irresignação acusatória, os depoimentos policiais colhidos em juízo são imprecisos e suscitam dúvidas relevantes

acerca dos fatos e da relação entre as drogas apreendidas e os acusados. 5. O SD Anderson informou que se dirigiu à casa de Antônio Carlos, onde foi designado para a função de segurança externa, e que se recorda apenas da apreensão de uma arma, mas não de drogas. Por outro lado, a testemunha não soube prestar esclarecimentos sobre a diligência realizada na residência de Isaías. Por sua vez, o SD Reginaldo, que integrava a mesma quarnição da outra testemunha, asseverou que na casa de Antônio Carlos não foi encontrada droga. A respeito de Isaías, não soube relatar as circunstâncias da apreensão de drogas relacionadas a ele. 6. Assim, as provas arregimentadas nos autos não são suficientes para condenar os Recorridos pela prática do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. 7. Como é cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos reguisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes. No caso em apreço, não há provas de atuação conjunta dos acusados na prática do tráfico drogas, tampouco dos demais requisitos exigidos para a conduta típica, pelo que é irretocável a absolvição dos acusados, nos termos da sentença. 8. Em que pese, na fase policial, houvesse indicativos da prática delitos pelos acusados, a inexistência de provas produzidas sobre o contraditório judicial impõem a absolvição, porquanto o édito condenatório não pode ser embasado exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, conforme se depreende do art. 155 do CPP. 9. Desse modo, é de rigor a absolvição dos réus pelos crimes prescritos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 por não existir prova suficiente para a condenação, como bem concluiu o juízo sentenciante. 10. Parecer da douta Procuradoria de Justica, de lavra da Procuradora de Justica Nívea Cristina Pinheiro Leite, pelo improvimento do apelo. 11. RECURSO CONHECIDO e imPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0301221-68.2014.8.05.0250, provenientes da Comarca de Simões Filho/BA, em que figuram, como Apelante, Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Isaías de Medeiros Gomes e Antônio Carlos Ferreira Filho. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em seus próprios termos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301221-68.2014.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Isaias de Medeiros Gomes e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório. (ID 44196303) Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Simões Filho, Dr. Ana Gabriela Duarte Trindade, que absolveu o acusado Isaías de Medeiros Gomes pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei no 11.343/06 e do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como da imputação da prática dos delitos previstos no art. 35, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 244-B da Lei n° 8.069/1990, com fulcro no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal; e condenou o

réu Antônio Carlos Ferreira Filho pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e o absolveu da imputação da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fulcro no art. 386, inciso V. do Código de Processo Penal. O Ministério Público (ID 44196310) pretende que a sentença seja reformada para condenar os apelados por incursão nos arts. 33 e 35, da Lei de Drogas, alegando que o arcabouço probatório demonstra suficientemente a autoria e materialidade delitivas. Nas contrarrazões (ID 44196317), a Defensoria Pública reguer o improvimento do recurso ministerial. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, de lavra da Procuradora de Justiça Nívea Cristina Pinheiro Leite, pelo improvimento do apelo (ID 45227321). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301221-68.2014.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Isaias de Medeiros Gomes e outros (2) Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Simões Filho, Dr. Ana Gabriela Duarte Trindade, que absolveu o acusado Isaías de Medeiros Gomes pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei no 11.343/06 e do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, bem como da imputação da prática dos delitos previstos no art. 35, caput, da Lei n° 11.343/2006 e art. 244-B da Lei n° 8.069/1990, com fulcro no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal; e condenou o réu Antônio Carlos Ferreira Filho pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e o absolveu da imputação da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. A denúncia, recebida em 12/08/2014, em síntese, narra que, no dia 11 de abril de 2014, por volta das 06h, no interior do imóvel urbano pertencente a Isaías Medeiros Gomes, situado na Travessa Ceará, nº 23, bairro CIA II, em Simões, policiais militares lotados na CIPE, encontraram cocaína e maconha, conforme Laudo Pericial, além de diversos bens que indicavam o exercício da traficância, dentre os quais, 01 (uma) balança de precisão, 03 (três) ampolas de vidro, contendo cafeína; 03 (três) ampolas de vidro contendo cloridrato de lidocaína; 01 (uma) arma de fogo tipo espingarda, calibre 44 (quarenta e quatro) e 04 (quatro) cartuchos, calibre 44 (quarenta e quatro) intactos. Relata que no interior do imóvel pertencente ao segundo denunciado Antônio Carlos Ferreira Filho, localizado na Travessa Ceará, nº 15, na localidade denominada CIA II, no município de Simões Filho, os policiais encontraram 01 (uma) porção de cannabis sativa (maconha), acondicionada em uma sacola de plástico, com peso de 477,26g (quatrocentos e setenta e sete gramas e vinte e seis centigramas) e 25 (vinte e cinco) porções da droga denominada crack (cocaína), na forma de pedra, de cor amarelada, acondicionadas individualmente, com peso total de 28,71g (vinte e oito gramas e setenta e um centigramas). Além disso, foi encontrada 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 38 (trinta e oito), municiada. Por fim, afirma que os denunciados integram organização criminosa voltada para o

tráfico de drogas, bem como que, foram presos enquanto se reuniam com adolescentes, com claro propósito de traficância de drogas, recrutando-os, iniciando-os e mantendo-os no mundo do crime. Finda a instrução probatória e apresentadas as alegações finais da acusação e da defesa. sucessivamente, sobreveio a sentença absolutória disponibilizada em 17/01/2023. Irresignado o Ministério Público, recorreu da sentença a fim de obter a condenação do acusado. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do Apelo. 1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. O Recorrente pretende reverter a sentenca para obter a condenação de réus pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O juízo sentenciante entendeu que, apesar de confirmada a materialidade do crime, há incertezas que impedem quanto à autoria delitiva. A acusação apresentou, como suas testemunhas, os policiais responsáveis pela diligência que resultou na prisão dos acusados. O SD PM ANDERSON SANTOS COSTA afirmou que "foi uma operação horizonte, do dia 11 para o dia 12, da Secretária de Segurança Pública; (...) que a operação já designava local, nome, fotos; que foi uma operação com várias companhias e nós ficamos na casa de um, encaminhado para um, e outras guarnições para o outro; (...) que eu fui para a casa de Antônio; que cada equipe saia com destino a um alvo; (...) que tem diligência nossa que a gente não sabe a fundo, só sabe a execução da operação; (...) que eu estava na segurança externa, que nessas operações, um adentra na casa ou no veículo e outro fica na seguranca externa: (...) que foi apreendido uma arma, se eu não me engano, um 38; que eu não me recordo de apreensão de drogas; que ele foi preso na operação; que teve uma jovem que se dizia esposa dele; (...) que eu não me recordo se tinha adolescentes; que a operação era dirigida a Simões Filho e outros lugares; (...) que o nome do bairro eu não me recordo; (...) que tinha o nome do bairro, mas eu não me recordo; quando ele foi preso, ele foi na viatura que eu estava; (...) que eu não tinha ouvido falar dele; (...) que não tinha pessoas; que teve mandado de prisão para entrar na residência dele; que eu não tive conhecimento da diligência de Isaias."O SD PM REGINALDO DE JESUS DA CRUZ asseverou "que saímos de nossa base para participar de uma operação integrada de mandado de prisão; (...) que o delegado determinou duas casas, que a nossa quarnição foi para essa casa e a outra para uma outra casa; que o alvo foi dado pelo delegado que estava à frente; que tinha o nome, uma foto da casa, do local; que o local foi aqui em Simões Filho, quase em frente ao cemitério; que houve apreensão de uma arma; que teve apreensão de droga, mas já foi em outra casa; (...) que na casa do alvo da gente foi encontrado um 38, na outra casa que a outra guarnição da nossa companhia foi, foi encontrada uma arma longa calibre 44 e, acho que ácido bórico, anestesiante, mais várias outras químicas, para fazer refinas de drogas, mais fora outras coisas que foram encontradas; que foi encontrada balança de precisão; que na casa da pessoa que eu prendi não foi encontrada droga; que já tem um bom tempo, eu não me recordo direito; (...) que quando a gente vai participar, nem tudo é esclarecido, o que me passaram é que segundo a situação, a casa que eu entrei e peguei esse rapaz, disseram que esse rapaz era o gerente do tráfico; que a outra casa já foi um outro colega meu; que estava na casa, o pai, um senhor, uma senhora, uma de menor, que era namorada dele, disso eu recordo; (...) que o delegado tocou em um certo assunto, parece que ele já era procurado em Feira de Santana; (...) que a quantidade de material foi uma quantidade boa, que foi apresentada na delegacia, tinha umas seringas, umas ampolas, que depois a gente ficou sabendo que era anestésico. (...) "Em seu interrogatório judicial, o acusado ISAIAS DE

MEDEIROS GOMES negou a imputação, aduzindo "que essas coisas aí não foram na minha mão que eles acharam, eles acharam lá em cima, nos matos; (...) que eles me pegaram, aí ficou um grupo comigo, que o outro grupo foi lá pra cima, tipo um morro, um barranco que tem; (...) quando ele vieram descendo, já vieram com isso aí, já me batendo para eu assumir; que eu já respondi processo antes; (...) que eu não sou usuário; (...) que quando eles chegaram, falaram que foi denúncia; que eu não estava usando drogas na hora, estava dormindo em casa; que os policiais invadiram a casa, quebraram a porta; (...) que não achou nada na minha casa; que eu nego tudo, dentro da minha casa não achou nada não; que não sei explicar porque me acusaram; que eu conheço Antônio Carlos de vista; (...) que eu não conhecia os policiais que foram na minha casa; (...) que foi de 05:30h para 06h; (...) que foi na faixa de uns dez policiais; (...) que uns foram na casa de Antônio, e outros foram lá em casa; (...) que não lembro quem estava dentro de casa na hora; que estava eu e minha namorada, ela era adolescente; que estávamos dormindo na hora; que não me mostraram nenhum mandado de busca, não mostraram nada; (...) que eles quebraram minha casa, sofá, rack, tudo; (...) que tinha um delegado da civil (...)." O recorrido ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO, também negou a prática dos fatos, afirmando que invadiram minha residência e falaram que essa droga era minha, mas não era minha; (...) que falaram que era uma denúncia de um traficante da residência lá; (...) que na época eu não era traficante, só usuário; que eu já respondi processo, drogas, aqui em Simões Filho mesmo; (...) que eu conheço Isaias de vista; (...) que quando chegaram na minha casa, bateram na porta, aí eu abri a porta; (...) que olhei para cima da minha casa, lá distante, eu tô vendo Isaias lá preso também; que depois do portão, bem distante, tem uns vinte a trinta metros, de um beco, onde eu moro; que até hoje tem tráfico de drogas lá; (...) que aí não foi na minha casa, foi dentro de um beco; (...) que eu não sei dizer o que foi encontrado na casa de Isaias; (...) que eu não conhecia nenhum desses policiais; (...) que tinha adolescente na casa; que tinha minha namorada também, ela tinha 17; (...) que tinha um delegado; (...) que ele não mostrou nenhum mandado; (...) que algemou meu pai também; que eles reviraram minha casa toda, olhou tudo e não achou nada; (...) que o outro processo eu não respondi não (...)." Examinando as provas carreadas aos autos, notadamente, os testemunhos dos policiais, é patente que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar de forma clara e contundente a autoria delitiva. Na instrução criminal, as testemunhas de acusação não foram capazes de elucidar as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes. Não obstante a irresignação acusatória, os depoimentos policiais colhidos em juízo são imprecisos e suscitam dúvidas relevantes acerca dos fatos e da relação entre as drogas apreendidas e os acusados. Inicialmente, ambos os policiais afirmaram de forma categórica que desconheciam os detalhes da operação em que se deu a prisão dos réus, porquanto apenas cumpriram as ordens para se dirigirem até determinado local, onde efetuarem as prisões dos Recorridos. Esclareceram, ainda, que as equipes foram divididas, de forma que cada uma ficou responsável por um alvo. O SD Anderson informou que se dirigiu à casa de Antônio Carlos, onde foi designado para a função de segurança externa, e que se recorda apenas da apreensão de uma arma, mas não de drogas. Por outro lado, a testemunha não soube prestar esclarecimentos sobre a diligência realizada na residência de Isaías. Por sua vez, o SD Reginaldo, que integrava a mesma quarnição da outra testemunha, asseverou que na casa de Antônio Carlos não foi encontrada droga. A respeito de Isaías, não soube relatar as circunstâncias da

apreensão de drogas relacionadas a ele. Assim, as provas arregimentadas nos autos não são suficientes para condenar os Recorridos pela prática do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. No mesmo diapasão, a Procuradoria de Justiça destacou que "os depoimentos em nada ajudaram a elucidar as circunstâncias dos supostos crimes narrados na denúncia, de modo que pairam reais dúvidas acerca do desenrolar dos fatos apurados, devendo ser salientado que os Apelados negaram a prática delitiva em Juízo. Portanto, tem-se que o arcabouço probatório construído não aponta com firmeza a autoria dos crimes, uma vez que não restou evidenciado o liame entre os Apelados e as drogas apreendidas, circunstância que enfraquece o arcabouço probatório judicial e não permite a emissão de um decreto condenatório." Ademais, como cediço, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos reguisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes. No caso em apreço, não há provas de atuação conjunta dos acusados na prática do tráfico drogas, tampouco dos demais requisitos exigidos para a conduta típica, pelo que é irretocável a absolvição dos acusados, nos termos da sentença. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, esta Corte Superior entende que, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes. 2. Na falta da comprovação de dois reguisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, a absolvição do paciente é medida que se impõe (HC 434.972/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de $1^{\circ}/8/2018$). 3. Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do agravado pelo delito de associação ao tráfico de entorpecentes a partir dos elementos de sua prisão em flagrante, em contexto de tráfico de drogas, construindo o raciocínio de que, pelas circunstâncias da prisão e local, haveria também associação ao narcotráfico local. 4. Não tendo o Ministério Público Federal trazido argumentos hábeis o suficiente para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 684427 RJ 2021/0245999-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) — grifos acrescidos Em que pese, na fase policial, houvesse indicativos da prática de delitos pelos acusados, a inexistência de provas produzidas sob o contraditório judicial impõe a absolvição, porquanto o édito condenatório não pode ser embasado exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, conforme se depreende do art. 155 do CPP. Desse modo, é de rigor a absolvição dos réus pelos crimes prescritos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006 por não existir prova suficiente para a condenação, como bem concluiu o juízo sentenciante. 2. DA CONCLUSÃO. Pelo guanto expendido, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em seus próprios termos. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06